

**LEI Nº 3809/2026****DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE, Prefeita Municipal de Três Barras, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

LEI**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**CAPÍTULO II
DA MISSÃO, VISÃO E VALORES**

Art. 3º. Missão: prestar assistência interdisciplinar à pessoa idosa, por meio de ações e atividades que envolvam os idosos na comunidade potencializando um envelhecimento ativo e saudável contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao envelhecimento ativo e saudável.

Art. 4º. Visão: ser referência no atendimento ao segmento a pessoa idosa como uma Organização Governamental de excelência promovendo políticas públicas de qualidade reconhecida pela sociedade em geral.

Art. 5º. Valores: prestar serviço humanizado, com dignidade e transparência, preservando a qualidade de vida dos idosos e reinseri-los na sociedade.

**CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES****SEÇÃO I
Dos Princípios:**



Art. 6º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será regida pelos seguintes princípios:

I - absoluta prioridade ao idoso, com a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II - dignidade da pessoa idosa, com vistas a garantir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

III - as questões relativas ao envelhecimento humano, dizem respeito a toda a comunidade três barrense, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos

IV - proteção integral, na medida em que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão ou coerção e/ou atentado aos seus direitos;

V - a pessoa idosa será o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através dessa política;

VI - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

VII - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

VIII - as diferenças econômicas, sociais, culturais e o respeito às tradições dos vários segmentos da sociedade três barrense, deverão ser observadas pelo poder público municipal e pela sociedade na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II Das Diretrizes

Art. 7º. Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem integração intergeracional;

II - formulação e execução de políticas sociais públicas específicas a pessoa idosa, em conformidade com o estatuto da pessoa idosa e com as deliberações das Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa em suas diferentes esferas de governo;

III - destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção a pessoa idosa;



IV - participação da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos de qualquer natureza a serem desenvolvidos;

V - priorização do atendimento a pessoa idosa através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento institucional à exceção dos idosos e/ou familiares (mantenedores) que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência, visando qualidade de vida;

VI - capacitação dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços, em conformidade com o estatuto da pessoa idosa;

VII - implementação de sistema de informações, em rede, através do site oficial do município que permita a divulgação da política municipal dos direitos da pessoa idosa, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos para que todas as secretarias e os municípios possam acompanhar o andamento de todas as atividades.

VIII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IX - atendimento preferencial junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, priorizando, entre eles, as situações de riscos e vulnerabilidades; e

X - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento, inclusive aos aspectos preventivos, visando melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 8º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa torna-se efetiva através da articulação das diversas políticas setoriais, governamentais e não governamentais e será garantida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - Fundo Municipal da Pessoa Idosa; e

III - Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Três Barras.



Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais (Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

X - divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XI - convocar e promover as conferências dos direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI);

XII - realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa;

XIII - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, bem como acompanhar as ações desenvolvidas



com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva da pessoa idosa na sociedade;

XIV - assessorar na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

XV - propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

XVI - apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

XVII - posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

XVIII - acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

XIX - emitir, em conjunto com o Responsável pela Tesoureira da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, comprovante em favor do doador e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

Art. 11. Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos conselhos municipais e setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à pessoa idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal, entidades não governamentais e será constituído por 10 (dez) membros sendo:

I – 01 (um) representante de cada órgão setorial indicado a seguir:

- a) Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;

II- 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da



sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas.

- a) 01 representante Sindicatos, Associação de idosos e/ou de Aposentados;
- b) 02 representantes de grupos de convivência idosos, em atividade;
- c) 02 representantes de entidades sociais, entidades prestadoras de serviços sociais e/ou movimentos sociais.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim;

§ 6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito(a), diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. As entidades não governamentais que não apresentarem disponibilidade ou interesse em permanecer no Conselho, deverão informar oficialmente ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI para que este faça contato com outra entidade para substituição em caso de governamentais, caberá ao Executivo providenciar sua substituição.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá a seguinte estrutura:

- I- Assembleia Geral;
- II- Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e 1º. Secretário;



Art. 14. A Assembleia-Geral é órgão soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a ela compete exercer o controle da política municipal do idoso, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a forma de sua condução serão definidas no Regimento Interno.

Art. 15. A Diretoria deste conselho deverá ser composta pelo Presidente, Vice- Presidente e 1º Secretário (a), que serão escolhidos dentre os seus membros, em "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços), eleitos pela Assembleia-Geral, na primeira reunião, que será presidida pelo conselheiro mais idoso.

§ 1º. Deverá ser realizada a portaria dos membros eleitos da Diretoria deste conselho sendo composta pelo Presidente, Vice- Presidente e 1º Secretário (a);

§ 2º. As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no Regimento Interno.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contará com uma secretária executiva, cedida pela administração pública e suas atribuições serão definidas no regimento interno.

Art. 16. O Presidente, Vice-Presidente e 1ª Secretário (a) do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não- governamentais a cada novo mandato.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse a pessoa idosa.

Art. 17. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 18. A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 19. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:



I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 20. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário deste conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, deverão assumir seus respectivos suplentes.

Art. 21. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 22. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 25. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 27. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal dos



Direitos da Pessoa Idosa serão previsto no orçamento Municipal da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda.

CAPÍTULO VI FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 28. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa, vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a financiar os serviços, projetos, programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e Lei Municipal nº 3763/2025.

§ 1º. A gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa será exercida por agente público designado através de portaria pelo chefe do poder executivo municipal.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será previamente consultado quanto ao planejamento e execução das ações do Fundo.

Art. 29. Constituem receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

III - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

IV - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, que lhe venham a ser destinadas;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros recursos que lhe forem destinados

§ 1º. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa será feita pela Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda aplicará os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.



§ 3º. A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa caberá ao Gabinete do Prefeito, mediante participação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, que será previamente consultado.

Art. 30. Os recursos que compõem o Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 31. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II - capacitação dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III - organização dos Encontros Municipais e Regionais da Pessoa Idosa;
- IV - manutenção da Política dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 32. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO VII COORDENADORIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 33. Cabe ao Executivo Municipal, dar as condições de infraestrutura, de apoio administrativo, operacional, econômico/financeiro, recursos humanos, equipamentos e meios de comunicação com local próprio, identificado e de fácil acesso para as reuniões e desempenho das atividades diárias da Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 34. Compete a Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, formular, coordenar, deliberar, articular, controlar, supervisionar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com o apoio e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 35. A Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa integra a estrutura do Executivo Municipal e será nomeada por Decreto do prefeito municipal, que deverá ser composto por 05 (cinco) membros sendo:

- I - 01 (um) coordenador, representante do Grupo de Idosos do Município;
- II - 01 (um) servidor da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo;



III - 01 (um) servidor da Secretaria de Assistência Social;

IV – 01 (um) servidor de alguma das demais secretarias municipais indicados pelo gestor da respectiva pasta por ato próprio e;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), presidente ou vice-presidente, ou um conselheiro indicado por eles, para acompanhar as ações da política municipal dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo Único. Os membros indicados pelas secretarias municipais para compor a coordenadoria municipal dos direitos da pessoa idosa deverão ser servidores do quadro pessoal comissionado ou efetivo do município os quais serão nomeados por decreto municipal (voluntário).

Art. 36. Compete à Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - coordenar as ações relativas à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II - participar no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - coordenar a elaboração do diagnóstico da realidade da pessoa idosa no Município, articulados com as demais políticas intersetoriais, visando subsidiar a elaboração do Plano de Ação Governamental Integrado;

IV - promover as articulações entre secretarias e estabelecer parcerias com a sociedade civil - organizações não governamentais, empresas privadas e instituições de ensino - necessárias à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - encaminhar para apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa os relatórios anuais de atividades;

VI - coordenar o cadastramento e manter o sistema de cadastro atualizado de entidades e organizações de atendimento a pessoa idosa no Município junto à gestão dos Conselhos;

VII - prestar assessoramento técnico, em conjunto com as demais secretarias, às entidades e organizações de atendimento a pessoa idosa no Município, de acordo com as diretrizes definidas pela Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VIII - promover capacitações, simpósios, seminários e encontros específicos na área do idoso na garantia da qualidade dos serviços prestados;

IX - fomentar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa, em conjunto com a rede governamental e não governamental de atendimento ao segmento idoso;



X - subsidiar nas resoluções deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; XI - outras competências correlatas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As secretarias municipais que desenvolvem as políticas de saúde, as Secretarias de Administração Planejamento e Fazenda, Agricultura, Assistência Social, Cultura Esporte e Turismo, Desenvolvimento Econômico, Educação e Habitação dentro de suas competências poderão enviar propostas visando o financiamento de programas municipais relacionados ao atendimento das necessidades de pessoas idosas, com o propósito de implementar o Plano Municipal de Ação Governamental Integrado na área da pessoa idosa, apresentando-as à Coordenadoria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para apreciação e votação.

Art. 38. Compete ao Gestor de cada pasta, custear as despesas decorrentes do custeio, capital, investimentos, manutenção, proventos e demais encargos e serviços decorrentes de atividades realizadas com idosos em suas respectivas secretarias.

Art. 39. Compete ao Executivo Municipal e ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa custear as despesas decorrentes do custeio, capital, investimentos e manutenção do Fundo Municipal.

Art. 40. As organizações de assistência social, públicas ou privadas, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social, deverá, antes de conceder inscrição ou registro, às entidades e organizações de que fala o "caput" deste artigo remeter o pedido, primeiramente, para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa que, por escrito, dará seu parecer

Art. 41. Cabe ao Executivo Municipal oferecer infraestrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido conselho.

Art. 42. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas já existentes.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Lei n. 2.951 de 15 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Três Barras – SC, 17 de abril de 2026.



ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE
Prefeita Municipal

ANDERSON STOCLOSKI
Advogado